



OPINAMENTO JURÍDICO

Processo 426/2021

Ofício Externo nº 60/2021

Trata-se de ofício enviado por Lauro Vianna Chaves Júnior – LL Advocacia, Manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 35/2021 que dispõe sobre tombamento, por seu interesse histórico e cultural, do imóvel onde funciona a sede do “Clube Atlético de Itapemirim”.

Alega-se pela inviabilidade do referido Projeto de Lei tendo em vista a impossibilidade de tombamento do imóvel que sedia o Clube Atlético de Itapemirim, sob o prisma de que este estaria violando o princípio da separação dos poderes.

Isto porque, o imóvel em questão, se encontra penhorado por decisão judicial datada de 06 de julho de 2021, proferida no processo de nº 0000126-51.2020.8.17.0131 , que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim.

Ademais, alega ainda vício de iniciativa do Projeto de Lei, dispondo ser de competência do Executivo Municipal a propositura de leis cujo objeto seja o tombamento de bem imóvel, bem como vício de motivação para a propositura do mesmo.

Nesse sentido, considerando as alegações trazidas, opina-se conforme disposto a seguir.





O mencionado princípio da separação dos poderes consiste na independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Entretanto, o entendimento desta proruradoria geral se dá no sentido de que a propositura de lei para tombamento de imóvel que tenha sido penhorado por determinação judicial, não viola o princípio da separação dos poderes.

Isto porque, não há qualquer norma jurídica que inviabilize o tombamento de bem penhorado, outrossim, uma vez tombado o bem, este não deixa de estar viável para as medidas a que se destina a penhora, além de não compor o rol de bens impenhoráveis.

Quer dizer que, o tombamento impõe restrições ao uso do bem, mas não gera sua inalienabilidade. Ademais, insta ressaltar que para que ocorra a alienação do bem, importante observar a condição imposta a este, afim de dar preferência de compra à União, Estado e Município, conforme disposto no art. 889, VIII do Novo, Código de Processo Civil (NCPC).

Nesse sentido, não se vislumbra que a atuação do Legislativo, interfira no ato (e seus efeitos) realizado pelo Poder Judiciário, referente ao bem em questão.

No que tange ao vício de iniciativa legislativa alegado no ofício em comento, cumpre salientar que em observância ao que se é estabelecido na Carta Magna, verifica-se que não há qualquer proibição ao tombamento de um bem por meio de lei, tampouco reserva relacionada à iniciativa para deflagração do correspondente processo legislativo.

Neste diapasão, se deu o entendimento do julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando ainda que a Constituição da República, ao tratar da proteção ao patrimônio cultural e de mencionado instituto do direito administrativo,





utilizou o termo "Poder Público", e não, exclusivamente, Poder Executivo. Por este exposto, junta-se a seguinte jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, do Município de Catanduva, que "declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. **Jurisprudência consolidada deste OE no sentido de que, além ser possível a instituição do tombamento de determinado bem por meio de lei, a iniciativa do correspondente processo legislativo pertence, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII, e 216, da CF, e 261, da CE. Precedentes.** III. Tombamento que possui natureza provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o instituto se configure como tombamento definitivo. Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Ausência de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes do STF, do STJ e deste Colegiado. IV. Artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, da lei questionada. Inconstitucionalidade afastada. Instituição de medidas endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que de caráter provisório. Pedido improcedente. Liminar revogada. (TJ-SP - ADI: 20047617920198260000 SP 2004761-79.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/09/2019) **grifo meu**

Perante todo exposto, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 35/2021, para que siga seu regular processamento, não encontrando os óbices alegados no ofício em comento.

É o opinamento, s.m.j.

Itapemirim, 16 de agosto de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

